



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal DUARTE JR

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2023
(Do Sr. DUARTE JR.)

Dispõe sobre a garantia de conforto e segurança para mulheres em viagens interestaduais e intermunicipais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica estabelecida a obrigatoriedade de agências de viagens garantirem a opção de assentos ao lado de outras mulheres para passageiras do sexo feminino.

Parágrafo Único: Esta medida visa assegurar um ambiente mais seguro e confortável durante deslocamentos, promovendo o respeito à privacidade e bem-estar das mulheres.

Art. 2º As agências de viagens serão responsáveis por disponibilizar, no ato da compra da passagem, a opção de seleção de assentos ao lado de passageiras do sexo feminino.

Parágrafo único. Em casos de impossibilidade técnica para atender à solicitação, a agência deverá informar claramente a cliente, oferecendo alternativas para garantir sua segurança.

Art. 3º Em compras realizadas online, torna-se obrigatório que o consumidor valide as informações declaradas mediante a apresentação de uma fotografia de um documento oficial com foto, acompanhada de um autorretrato da pessoa segurando o referido documento.

Apresentação: 06/12/2023 13:45:58.787 - MESA

PL n.5893/2023





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal DUARTE JR

Apresentação: 06/12/2023 13:45:58.787 - MESA

PL n.5893/2023

Art. 4º A empresa de transporte deve garantir que a opção de acompanhamento seja oferecida de maneira clara e acessível durante o processo de compra da passagem.

Art. 5º As companhias de viagens devem criar uma área específica de assentos preferenciais para mulheres.

§1º A agência deve separar a parte da frente dos veículos para o público feminino. As poltronas devem ser identificadas no encosto de cabeça com cor diferenciada.

§2º A quantidade de assentos reservados será de aproximadamente 20 a 30%, variando de acordo com o número de lugares de cada ônibus.

Art. 6º O descumprimento desta lei sujeitará a agência de viagens a penalidades, incluindo advertência, multa e suspensão temporária das atividades.

Art. 7º As multas deverão ser revertidas em prol do Fundo Nacional de Segurança Pública para ações de enfrentamento à violência contra a mulher.

Art. 8º Esta lei entra em vigor 90 dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposta legislativa visa abordar uma lacuna no arcabouço normativo relacionado ao setor de transporte intermunicipal e interestadual, especificamente no que se refere à segurança e ao conforto das mulheres que necessitam viajar e, por conta disso, acabam se expondo a diversos perigos durante a viagem. Deste modo, surge a necessidade de implementar medidas que garantam uma experiência mais segura para essa parcela específica de passageiros, sendo evidente e urgente a justificativa para esta lei, baseada em diversos fatores fundamentais.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal DUARTE JR

A ideia é fortalecer a segurança e o conforto das mulheres durante suas viagens, garantindo-lhes a opção de assentos ao lado de outras mulheres, contribuindo para a prevenção de situações desconfortáveis e promovendo a igualdade de gênero no contexto do transporte público. Isso se torna necessário em razão do caso de uma jovem de 22 anos que foi abusada sexualmente durante uma viagem de ônibus entre Cuiabá e Campo Grande (MS). O agressor, um homem de 28 anos, foi preso em flagrante. Tal medida se faz necessária em razão do fato não ser algo isolado.

Logo, observa-se que as mulheres, ao viajarem sozinhas, estão sujeitas a diversas formas de violência, tais como assédio sexual, assédio verbal, roubo, agressão física, intimidação, exposição indecente, perseguição e discriminação de gênero. Portanto, busca-se, por meio das empresas de transporte público e da sociedade em geral, trabalhar para a criação de ambientes seguros, implementando medidas para prevenir e abordar a violência contra as mulheres.

